

EMENDA Nº 15- PLEN
(Ao PLC nº 125, de 2015 - Supressiva)

Altera a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional; altera as Lei nºs 9.163, de 3 de março de 1998 e 12.512, de 14 de outubro de 2011; revoga dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e da outras providencias.

Suprima o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar 123, de 2006 constante na redação do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2015.

JUSTIFICATIVA

O Simples Nacional é benefício fiscal, não sendo coerente permitir a participação de empresas inadimplentes para com a Fazenda Pública. É preciso ressaltar que o Simples Nacional é um regime tributário diferenciado e favorecido cujo objetivo é o de estimular a microempresa (ME) e a empresa de pequeno porte (EPP), conferindo-lhe vantagens tributárias capazes de atenuar suas desvantagens comparativas relativas à escala de produção, viabilizando o progresso de um segmento econômico reconhecidamente importante para a geração de empregos e renda na economia nacional.

Ao permitir que a Micro Empresa ou a Empresa de Pequeno Porte com débitos tributários não abrangidos pelo Simples Nacional possa optar por esse regime, o substitutivo acaba por favorecer o contribuinte descumpridor de suas obrigações. Espera-se, como pré-requisito para a admissão de qualquer empresa em regime tributário que lhe seja mais favorável, o recolhimento pontual dos tributos devidos no regime ordinário. A ideia é oferecer um regime beneficiado ao contribuinte que está em dia com as Fazendas Públicas.

Sala das sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES PSB-SE